Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 490/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1825/2019
PROTOCOLO	: 1961112
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: KALICIA DE BRITO FRANÇA
INTERESSADOS	: TAVARES E SOARES LTDA-EPP MARCIANO BORTOLI-EPP BERNARDI EIRELI COMERCIAL K & D LTDA – EPP DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI RR NOGUEIRA SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIREL
VALOR	: R$ 915.862,14
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório a esta Corte, dentre os quais, a justificativa de contratação, indicação do objeto e pesquisa de mercado, indicação da dotação orçamentária, termo de referência, a autorização para licitar, designação do pregoeiro e equipe de apoio, minuta do edital e anexos, parecer jurídico, edital e respectivos anexos, publicação do edital, documentos de habilitação das licitantes adjudicação e homologação dos resultados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 002/2019, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 002/2019**, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, visando a aquisição de gêneros alimentícios para fazer vezes ao programa de alimentação escolar da rede pública de ensino do Município.

A **Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE** efetuou análise desta 1º fase processual, concluindo que os atos praticados encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das licitações e contratações públicas (ANÁLISE ANA - DFE - 490/2021, peça 33).

Em seguida, os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas-MPC**, que concordou com entendimento manifestado pelo Corpo Técnico – DFE, opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Pregão Presencial n. 002/2019 (PARECER PAR - 2ª PRC - 1891/2021, peça 34).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade o procedimento licitatório do Pregão Presencial realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS.

O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados no Programa de Alimentação Escolar, para o ano letivo de 2019, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste MS, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços (Anexo III) e Termo de Referência (Anexo VIII) (f.149).

O **procedimento licitatório** foi realizado na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019,** tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM"**, sendo regido pela Lei Federal n° 10.520/2002, pelo Decreto Municipal n° 111/2006, pela Lei Complementar Municipal 176/2017 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos (peça 10).

Foram juntados aos autos, a justificativa de contratação (peça 02), indicação do objeto e pesquisa de mercado (peça 03), indicação da dotação orçamentária (peça 04), termo de referência (peça 05), a autorização para licitar (peça 06), designação do pregoeiro e equipe de apoio (peça 07), minuta do edital e anexos (peça 08), parecer jurídico (peça 09), edital e respectivos anexos(peça 10), publicação do edital (peça 10), documentos de habilitação das licitantes (fs. 203-668) adjudicação e homologação dos resultados (fs. 892-1045) e demais documentos comprobatórios do cumprimento da regularidade do feito .

Comprovado e preenchido os requisitos de habilitação, os itens licitados foram adjudicados em favor da(s) seguinte(s) empresa(s):

Adjudicatário	Item adjudicado	Total
Tavares e Soares LTDA-EPP (CNPJ nº 00.641.325/0001-53)	Itens: 5, 14, 19, 20, 27, 29, 34 e 35.	**R$ 66.416,00**
Marciano Bortoli-EPP (CNPJ nº 12.271.408.0001-87)	Itens: 1, 7, 8, 12, 23, 24, 28, 30, 36, 42, 69 e 70.	**R$ 70.570,76**
Bernardi EIRELI (CNPJ nº 06.980.587/0001-29)	Itens: 15, 33, 39, 40, 44, 65, 66, 67, 68 e 71.	**R$ 122.795,20**
Comercial K & D LTDA – EPP (CNPJ nº 17.182.696/0001-17)	Item: 26.	**R$ 70.480,08**
DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI (CNPJ nº 22.416.818/0001-22)	Itens: 4, 6, 10, 16, 25, 41, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 72.	**R$ 233.534,50**
RR Nogueira Soluções em Negócios LTDA (CNPJ nº 73.765.877/0001-47)	Itens: 21 e 22.	**R$ 17.494,00**
KPS Calux Comércio e Serviços (CNPJ nº 27.024.068/0001-67) *	Itens: 2, 3, 9, 11, 13, 17, 18, 32, 63 e 64.	**R$ 54.655,70**
JPM Comércio Atacadista e Serviços EIRELI (CNPJ nº 05.129.178/0001-50)	Itens: 31, 37 e 38.	**R$ 163.468,00**
TOTAL ADJUDICADO: R$ 799.414,20		

Para o **Corpo Técnico – DFE**, com base nos procedimentos aplicados e na documentação juntada relativa aos atos praticados na 1º fase processual, não foram encontradas impropriedades, estando em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas e em conformidade com as normas regimentais desta Corte de Contas.

O **Ministério Público de Contas – MPC,** examinou a matéria e manifestou entendimento pela regularidade, como segue:

> I- legalidade e regularidade no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 002/2019, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, "a" da Resolução TC/MS n. 98/2018;

Desta feita, os documentos acostados aos autos guardam conformidade com as prescrições insertas na Lei Federal n. 10.520/2002, na Lei Federal n. 8.666/1993 e alterações, Lei Complementar n. 160/2012 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

Cumpre-nos reconhecer, que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico – DFE, e o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 002/2019, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste (CNPJ n° 15.389.588/0001-94), por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização e Gestão de Educação-DFE para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

ARN/DSSM